



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1055907-41.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO MACHADO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1055907-41.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARCIO MACHADO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29067

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE IN ITINERE – FRATURA DO COTOVELO DIREITO – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXAME MÉDICO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA A MESMA FUNÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Marcio Machado contra a sentença de fls. 119/121, que julgou improcedente ação acidentária na qual o autor pleiteava a concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que o laudo pericial não constatou incapacidade laboral.

O autor aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que lhe seja concedido auxílio-acidente em razão das sequelas decorrentes de fratura no cotovelo direito, resultante de acidente *in itinere*. Discorre sobre a importância do cotovelo e sobre os movimentos desempenhados na sua função de pizzaiolo. Informa que é destro e afirma que as sequelas exigirão maior esforço para a execução de suas tarefas. Pontua que mesmo a sequela mínima enseja a concessão do benefício, nos termos do Tema 416 do STJ. Pede a conversão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

julgamento em diligência para designação de nova perícia judicial. Invoca a função social da Previdência (fls. 127/137).

Recurso tempestivo.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas resultantes de fratura do cotovelo direito, alegadamente resultantes de acidente *in itinere* sofrido em 11/03/2023, quando o autor trabalhava como pizzaiolo para a empresa Fabiana da Silva Agrela Pizzaria (CTPS – fl. 16). Não foi emitida CAT e não se demonstrou a efetiva ocorrência de acidente de trajeto.

Primeiramente, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais a ação foi julgada improcedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele também o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, avaliar a conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, eventualmente indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Igualmente, não há que se falar em renovação da prova pericial, uma vez que a avaliação médica foi adequadamente elaborada e conclusiva, contendo fundamentação clara e suficiente o bastante a ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo ou dúvida capaz de justificar qualquer outra diligência ou complementação.

Note-se que o perito realizou avaliação minuciosa a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

respeito de todas as queixas apresentadas pela parte autora, tendo fornecido informações de forma clara (fls. 59/64).

Cumpre ainda anotar que, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação que utilizarão (artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil).

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO OCULAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...)

III. Razões de decidir

A perícia médica realizada pelo IMESC, após análise clínica e exame físico especializado, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para realizar suas atividades habituais sem a necessidade de ajuda externa. A patologia do autor está controlada e estabilizada, não havendo qualquer evidência de incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer atividade laboral. A impugnação do laudo pericial não foi acompanhada de argumentos técnicos ou científicos que desqualificassem a conclusão pericial, o que reforça a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez acidentária só é devida quando há a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não se comprova no caso.

IV. Dispositivo Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011129-53.2019.8.26.0637; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Vigilante. Acidente de trajeto. Lesões no tornozelo esquerdo. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006068-47.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

No mais, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a prova médica, o exame físico apontou:

“Informa o autor que com o encerramento do benefício por limite médico e sem sequelas indenizáveis pelo INSS, ainda logrou retornar para o seu trabalho habitual na mesma empresa sem a necessidade de novos afastamentos laborativos até a presente data.” (fl. 60)

“COTOVELO DIREITO

Sem cicatrizes cirúrgicas.

Sem edema residual.

Sem sinais flogísticos locais.

Sem dor a palpação.

Sem atrofia musculares por desuso.

Sem deformidades osteoarticulares.

Sem desvios angulares.

Sem instabilidade articular.

Sem limitação funcional.

Sem alteração vascular e/ou neurológica.

Sem déficit da força muscular de preensão manual.

Sem limitação funcional da pronosupinação do antebraço.” (fl. 61)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

“Trata-se de um pizzaiolo que em 08/03/2024 foi vítima de acidente motociclístico “in itinere”, resultando numa fratura sem desvio do olecrano no cotovelo direito.

No caso, em razão da mínima expressão clínica das lesões acidentárias e do seu bom prognóstico funcional, optou-se pelo tratamento ortopédico conservador com imobilização gessada da fratura até a alta médica definitiva em 08/07/2024, tendo o autor retornado para o seu trabalho habitual na mesma empresa até a presente data.

Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.” (fls. 61/62)

“1. Há incapacidade para o trabalho? R.: Não.” (fl. 62)

Por essa razão, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.”

(AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, correspondente ao Tema 416: a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Dessa forma, era ônus probatório da parte a demonstração atual da redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor, razão pela qual fica mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso do autor, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator